

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO, ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO 11/2026

A empresa RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, pessoa jurídica de direito privado sob CNPJ n.º 38.928.121/0001-70, sediada na Rua Caetano Munhoz da Rocha, n.º 1065, Sala 04, Menino Deus, Pato Branco – PR, CEP 85502-190, representada neste ato na forma de seu contrato social, por intermédio de seu representante legal Robson Caetano Oliveira da Silva, portador da Carteira de Identidade n.º 10466308-7, cadastrado no CPF sob n.º 084.040.969-96, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 11/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação se faz tempestiva por atender os pressupostos firmados no item 19.4, o qual discorre sobre a possibilidade de as empresas licitantes impugnarem o referido edital em até 03 (três) dias úteis anteriores a data do recebimento da proposta, como pode ser observado a seguir:

“19.4. As impugnações ao ato convocatório do pregão, serão recebidas até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, por meio de formulário eletrônico do site www.bllcompras.com, por escrito entregues no setor de protocolo desta Prefeitura em horário de expediente e/ou pelo e-mail: liciplan@planalto.rs.gov.br, A/C do Pregoeiro.”

Logo, a impugnação é tempestiva, uma vez que foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Órgão no dia 23/02/2026, e, a realização do certame se dará na data de 27/02/2026.

II – DO DIREITO

É fato que os pressupostos aplicados ao processo licitatório focam na resguarda dos valores relacionados ao serviço que traz a maior qualidade e o menor preço. Por se tratar de contratação pública, entre várias propostas apresentadas por particulares que pretendem oferecer serviços ou bens ao Estado, o fornecedor que ganha a disputa é o que mais atende ao interesse da sociedade como um todo.

É dever da Administração Pública exigir **documentos de habilitação** compatíveis com o objeto que é licitado, principalmente aqueles que comprovem a qualificação das empresas licitantes que irão participar do processo.

II.I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O objetivo da contratação consiste em:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS À SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS REGULAMENTADORAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA E GERAÇÃO DESSAS INFORMAÇÕES AO E-SOCIAL, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA”

Entretanto, o referido edital deixa de exigir documentos de extrema importância acerca da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA necessária para o bom andamento e desenvolvimento dos serviços licitados. Para tanto, conforme o abaixo exposto, solicita-se a alteração do edital em comento com o intuito de inclusão dos documentos abaixo:

II.II – DA NECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE E DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS NOS CONSELHOS DE CLASSE COMPETENTES (CREA E CRM)

O Edital em análise, ao tratar da qualificação técnica no item 10.5. e seguintes, apresenta inconsistências relevantes na forma de aferição da capacidade técnica da empresa licitante e de seus profissionais, deixando de exigir requisitos básicos e legalmente indispensáveis ao exercício regular das atividades objeto da contratação.

Observa-se que não consta no rol de exigências editalícias a obrigatoriedade de inscrição da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), bem como inscrição do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), tampouco a exigência de registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), inclusive registro do responsável técnico no Conselho

Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), requisitos essenciais diante da natureza dos serviços a serem prestados.

Senhor(a) Pregoeiro(a), considerando o objeto da licitação, é inequívoco que a execução contratual demanda atuação direta e técnica de profissionais legalmente habilitados, bem como de empresa regularmente registrada nos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação profissional vigente.

O edital prevê, expressamente, a prestação dos seguintes serviços técnicos especializados:

- Atualização do PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos;
- Elaboração do LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho;
- Elaboração e gestão do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- Realização de exames ocupacionais e demais serviços correlatos.

Tais atividades, por sua própria natureza técnica e legal, exigem responsabilidade técnica formal, sendo privativas ou diretamente vinculadas a profissionais legalmente habilitados nas áreas de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho, conforme disposições das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e da legislação que rege o exercício profissional.

A ausência de exigência expressa quanto:

- ao registro da pessoa jurídica no CRM, quando houver prestação de serviços médicos; e
- ao registro do responsável técnico no CRM, quando houver prestação de serviços médicos; e
- ao registro da pessoa jurídica no CREA, quando houver elaboração de laudos e programas técnicos de engenharia; e
- ao registro do responsável técnico no CREA, quando houver elaboração de laudos e programas técnicos de engenharia,

Configura falha relevante no edital, pois permite, em tese, a participação de empresas sem regularidade profissional, comprometendo a legalidade da contratação, a segurança jurídica da

Administração e a própria validade técnica dos documentos produzidos.

Ressalta-se que a exigência de registro nos conselhos profissionais não se confunde com restrição à competitividade, mas sim com o cumprimento de requisito legal mínimo para o exercício da atividade, sendo entendimento consolidado que a Administração Pública deve exigir a comprovação da habilitação legal e profissional compatível com o objeto contratado.

Dessa forma, impõe-se a adequação do edital, com a inclusão expressa da exigência de:

- comprovação de registro ativo da pessoa jurídica no CRM, quando aplicável aos serviços médicos;
- comprovação de registro ativo do responsável técnico no CRM, quando aplicável aos serviços médicos;
- comprovação de registro ativo da pessoa jurídica no CREA, com a respectiva indicação de responsabilidade técnica;
- comprovação de registro ativo do responsável técnico no CREA, com a respectiva indicação de responsabilidade técnica,

Como medida necessária para garantir a legalidade do certame, a qualidade técnica da execução contratual e a proteção do interesse público.

II.III – DA INCLUSÃO DO CNES - CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

No edital em análise, além da realização do PCMSO, também, será necessária a realização de exames, consultas e acompanhamento da saúde dos servidores. Portanto, da simples leitura do edital, nota-se que as exigências estabelecidas para comprovação da qualificação técnica feita pelo edital, não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame.

Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área de Segurança e Medicina do Trabalho, são regulamentados também pelo Conselho Regional De Medicina, entretanto, não há qualquer menção quanto a necessidade de documentos que comprovem o registro da empresa junto ao CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE, bem como deixa de solicitar documentos extremamente necessários para o bom andamento dos serviços licitados, tendo em vista a necessidade de realização de exames e consultas.

Quanto à qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

O CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham no transporte de pacientes devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Com base nesses precedentes, requeremos que o órgão reformule o instrumento

convocatório no sentido de incluir a exigência da inscrição no CNES, pois a não exigência desse documento deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública.

Cumpre-nos ressaltar que tal exigência não incorre em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde e engenharia do trabalho, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa inscrição.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública, qual seja, os funcionários da administração pública.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

Sendo assim, por todo o exposto pede para que seja incluído o seguinte documento para qualificação técnica: Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), vez que necessário para a comprovação da capacidade técnica da prestadora de serviços.

II.IV – TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

Considerando PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, pode ser elaborado tanto pelo engenheiro de segurança do trabalho quanto pelo técnico em segurança do trabalho, bem como as vistorias e medições necessárias para a elaboração do laudo em comento podem ser realizados por ambos. As atividades do técnico em segurança do trabalho estão dispostas no art. 130 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, vejamos:

Art. 130. As atividades do técnico de segurança do trabalho são: I - informar ao empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho e orientá-lo sobre as medidas de eliminação e neutralização; [...] III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador e propor a eliminação ou o controle; [...] V - executar programas

de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho com a participação dos trabalhadores, com o objetivo de acompanhar e avaliar seus resultados, sugerir constante atualização dos mesmos e estabelecer procedimentos a serem seguidos; [...] XVI - avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador.

Veja, pela leitura de parte da portaria, fica nítido que o técnico em segurança pode realizar vistorias e elaborar o laudo PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, nos termos do inciso V, acima exposto, assim, requer-se a exigência no edital, para que seja obrigatório à apresentação de profissional técnico em segurança do trabalho, com registro no MTE pertinente.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante a Vossa Senhoria que se digne a conhecer e julgar procedente a presente impugnação, para que sejam adotadas as seguintes providências no instrumento convocatório:

1. O reconhecimento da tempestividade da presente impugnação, nos termos do item 19.4 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.
2. A retificação do edital quanto à qualificação técnica, para que passe a exigir, de forma expressa e objetiva:
 - 2.1. Comprovação de registro ativo da pessoa jurídica e do responsável técnico no Conselho Regional de Medicina (CRM), quando houver prestação de serviços médicos, incluindo PCMSO, exames ocupacionais, consultas e acompanhamento de saúde dos servidores;
 - 2.2. Comprovação de registro ativo da pessoa jurídica e do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), com a respectiva indicação de responsabilidade técnica, para a execução de serviços técnicos de engenharia, tais como PGR, LTCAT e demais laudos correlatos;
3. A inclusão expressa da exigência de apresentação de registro da empresa licitante no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, como documento de habilitação técnica, sempre que o objeto envolver a realização de exames, consultas médicas, acompanhamento de saúde ocupacional ou quaisquer serviços típicos de estabelecimentos de saúde, em observância à Portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde;

4. A inclusão da exigência de profissional Técnico em Segurança do Trabalho, com registro regular no órgão competente, no quadro técnico da empresa licitante, considerando sua habilitação legal para a realização de vistorias, avaliações ambientais e elaboração do PGR, conforme disposto na Portaria MTP nº 671/2021;

5. A republicação do edital, com a devida reabertura dos prazos legais, caso as alterações ora requeridas sejam acolhidas, de modo a assegurar a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e o julgamento objetivo das propostas;

6. Por fim, caso não sejam acolhidas as correções apontadas, requer-se que a decisão seja devidamente motivada, com indicação clara dos fundamentos técnicos e jurídicos que justifiquem a manutenção das cláusulas impugnadas, para fins de resguardo do direito de controle e eventual adoção das medidas cabíveis.

Pato Branco/PR, 23 de fevereiro de 2026.

Robson Caetano da Silva Oliveira
084.040.969-96/10466308-7
Sócio Administrador